



Acórdão nº
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 0004400-03.2017.8.14.0000
Recurso: Agravo de Instrumento em Ação Ordinária com Tutela Antecipada
Comarca de origem: Altamira
Agravante: Estado do Pará
Procurador: Gisleno Augusto Costa da Cruz OAB/PA 18.631
Agravado: Geydson Silva Martins
Advogado: José Vinicius Freire Lima da Cunha OAB/PA 14.884
Procurador de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO PARÁ CFP/2016. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM AVALIAÇÃO MÉDICA DEVIDO A OCORRENCIA DE ALTERAÇÕES EM EXAME DE ELETROENCEFALOGRAMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE NOVO EXAME DE INEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA A ENSEJAR INAPTIDÃO DO AGRAVADO. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DA DEMORA QUE MILITA, POR ORA, EM FAVOR DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A concessão de tutela de urgência pressupõe a existência da probabilidade do direito invocado e o perigo de demora no provimento jurisdicional. Desse modo, tendo Juiz de origem, da análise do contexto fático probatório, concluído pela presença dos requisitos elencados na norma mencionada, descabe a reforma do decisum neste grau, uma vez que o agravante não trouxe elementos capazes de reforma-la.
2. In casu, tem-se que o fundamento utilizado pelo Magistrado de origem pautou-se na verossimilhança dos fatos deduzidos pelo agravado, uma vez que este apresentou novo exame e laudo médico que evidenciam a ausência de alguma patologia que o possa incapacitar para o exercício da função Policial Militar, bem como na ausência de irreversibilidade da medida a ponto de causar prejuízo significativo ao ente agravante.
3. Descabe, ainda, falar em lesão ao ente agravante, pois caso seja demonstrado no decorrer da instrução probatória que o candidato não preenche as exigências quanto ao exercício do cargo, a liminar poderá ser revogada e, por conseguinte, o recorrido ser excluído das fileiras da Polícia Militar do Pará.
4. Agravo conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 02 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA, proc. nº 0017124-58.2016.8.14.0005,



ajuizada por GEYSON SILVA MARTINS, concedeu tutela de urgência determinando a suspensão do ato administrativo que o considerou como inapto na fase de avaliação médica do concurso de admissão ao Curso de Formação de Praças do Pará CFP/2016.

Em suas razões (fls. 02/13), historia o agravante que o recorrido intentou ação ordinária alegando que se submeteu ao concurso público para admissão aos quadros da Polícia Militar, todavia foi considerado inapto na fase de avaliação médica por ter apresentado alterações no eletroencefalograma, com indicativo de epilepsia. Expõe que o agravado apresentou novo exame e laudo médico atestando a normalidade de seu estado de saúde. Nas razões meritórias, defende que a Lei Estadual nº 6.626/2004, com alteração conferida pela Lei nº 8.342/2016, prevê em seu artigo 3º, § 2º, f e § 3º que os candidatos ao referido concurso devem gozar de saúde física e mental, prevendo, ainda, a possibilidade de eliminação do candidato caso não se enquadre nos requisitos legais.

Aduz que o ato que culminou com a eliminação do agravado se pautou em critérios previamente estabelecidos no edital e decorreu do fato do agravado ter apresentado o exame de eletroencefalograma com alterações, as quais o inabilitaram para a carreira militar.

Expõe, também, que o fato do recorrido ter apresentado na época do recurso administrativo exames médicos e laudos sem alterações não se mostra capaz de desfazer o ato de sua eliminação, pois de acordo com o item 7.3.20 do edital do certame, não há possibilidade de recebimento de documentos fora do prazo previamente estipulado.

Rechaça, ainda, a alegação de subjetividade dos critérios adotados pelos médicos na ocasião da aferição dos exames, arguindo além disso que a permissão de que um candidato apresente laudo atestando sua sanidade física em momento diverso do que foi previamente estabelecido implica em ofensa ao princípio da isonomia, desrespeitando-se, com isso, os demais candidatos que apresentaram os documentos na data prevista.

Defende que o Judiciário não pode adentrar ao exame dos critérios adotados pela banca examinadora em concurso público, conforme precedentes jurisprudenciais citados na inicial recursal.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo com vistas a sustação da decisão agravada e, ao final, o seu provimento conforme as razões que expõe.

Foram colacionados documentos às fls.14/50.

Em decisão de fls. 53/54 v., indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Através do petição de fls. 56/63 v., o agravante postulou a reconsideração da decisão agravada, uma vez que o exame clínico colacionado indicou que o candidato apresentou alteração no eletroencefalograma com atividade irritativa em regiões anteriores dos hemisférios cerebrais, o que torna o agravado inapto ao serviço militar, devido a possibilidade de apresentar crises convulsivas.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo conforme certidão à fl. 65.

O Ministério Público com assento neste grau, em parecer de fls. 67/69 v., opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do essencial.



VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à apreciação do mérito.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento manejado pelo Estado do Pará contra a decisão do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que concedeu tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que considerou o agravado como inapto na avaliação de saúde do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças CFP/2016 da Polícia Militar do Pará, bem como determinou que ele realizasse a etapa subsequente do certame, até o julgamento final da demanda.

Dito isto, cuidando-se a decisão impugnada de antecipação de tutela, consigno que a análise do presente recurso se restringirá em verificar acerca da presença dos requisitos necessários à sua concessão, ou seja, a probabilidade do direito invocado e o perigo de demora do provimento jurisdicional, conforme preconiza o artigo 300, do CPC/2015, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, tem-se que o fundamento utilizado pelo Magistrado de origem pautou-se na verossimilhança dos fatos deduzidos pelo agravado, uma vez que este apresentou novo exame e laudo médico que evidenciam a ausência de alguma patologia que o possa incapacitar para o exercício da função Policial Militar, bem como na ausência de irreversibilidade da medida a ponto de causar prejuízo significativo ao ente agravante. Nesse diapasão, a decisão ora hostilizada que concedeu ao recorrido a sua permanência no certame não gera possibilidade de difícil reparação ao agravante, uma vez que o ato impugnado é dotado da reversibilidade. Isso porque, caso seja demonstrado no decorrer da instrução probatória que o candidato agravado não preencha as exigências quanto ao exercício do cargo, a liminar poderá ser revogada e, por conseguinte, ensejará sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará.

A cassação da decisão interlocutória, por outro lado, neste momento, ensejará sérios prejuízos ao agravado, uma vez que este ficaria impossibilitado de prosseguir nas demais etapas do certame, havendo



ainda dúvida quanto ao seu real estado de saúde, fato controverso esse que só poderá ser dirimido efetuada a instrução probatória, de modo que se mostra temerário alterar a decisão guerreada.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.
Belém/PA, 02 de abril de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator